



PROCESSO TC – 5711/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Uiraúna. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna. Recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link do autos eletrônicos ao TCU, SECEX – PB.

ACÓRDÃO AC1-TC 2202/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise do Pregão Presencial nº 23/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, em 06/04/2022, com vistas na aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna.

Em exame primevo (relatório fls. 783/791), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II assentou, in verbis:

Em consulta ao Sistema SAGRES online, a Auditoria constatou a utilização de recursos federais na execução dos contratos (...). No caso, as fontes de recursos utilizadas foram as transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – bloco de manutenção das ações e serviços públicos da Saúde – código 600.

Conclusivamente, a DIACOP II, “considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.”

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em conformidade com a predita resolução.

VOTO DO RELATOR:

O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários. Em passado recentíssimo, o Tribunal de Contas da Paraíba positivou, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, que os processos e documentos que envolvam o emprego de recursos federais, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, serão finalizados e arquivados sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB.

Considerando a origem dos recursos da Chamada Pública em tela, compreendo, a exemplo da Auditoria, que os autos eletrônicos devem seguir ao arquivo, nos termos consubstanciados na RN TC 10/2021.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05711/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB, em harmonia com a RN TC 10/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO